



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005248/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente SIDNEI SENHORINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando para a sua incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

São rendimentos tributáveis a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização em virtude de rescisão de contrato, ressalvada a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; ou, o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do FGTS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12:

O contribuinte é o responsável pela obrigação de oferecer à tributação os rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO PATRONO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, devendo a parte ou seu patrono acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que apreciando a defesa do sujeito passivo, julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é decorrente de apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, apurada pela diferença entre o valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) e aqueles informados em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por fontes pagadoras.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e em sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Na impugnação apresentada alega o contribuinte que a verba objeto do lançamento refere-se a indenização recebida por rescisão de contrato de trabalho que possuía com a fonte pagadora pelo exercício de cargo de diretor, sendo indevida a incidência do IRPF.

Prossegue arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda que devido fosse o imposto, caberia à fonte pagadora (pessoa jurídica) a retenção e o pagamento do imposto de renda devido, solicitando ainda, caso vencido no mérito, a redução da multa aplicada.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde volta a arguir sua ilegitimidade passiva relativamente à diferença de imposto apurada, uma vez que, ainda que devido fosse o imposto, caberia à fonte pagadora (pessoa jurídica) a retenção e o pagamento do imposto sobre a renda devido, segundo sua interpretação do quanto disposto nos arts. 637 e 717 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) e art. 128 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Com relação ao valor recebido, objeto do lançamento, também volta o recorrente a advogar a tese de tratar-se de indenização recebida por rescisão antecipada de contrato de trabalho que possuía com a fonte pagadora pelo exercício de cargo de diretor, nos termos do acordo entabulado entre as partes, sendo indevida a incidência do IRPF, conforme disposto no art. 39, inc. XX do RIR/1999, apontando jurisprudência que entende dar guarida a tal entendimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, ou caso mantido, pela redução da multa aplicada, requerendo ainda a intimação dos atos processuais por intermédio de seu patrono e que seja notificado da data de julgamento para efeito de sustentação ora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O presente lançamento tributário decorre da omissão, por parte do contribuinte, dos rendimentos por ele recebidos em decorrência de rescisão antecipada de contrato de trabalho que mantinha com a fonte pagadora, pelo exercício de cargo de diretor, conforme acordo entabulado entre as partes.

A primeira linha de defesa apresentada no recurso, aponta para suposta ilegitimidade passiva do autuado, sob o argumento de que caberia à fonte pagadora (pessoa jurídica) a retenção e o pagamento do imposto de renda devido, segundo sua interpretação dos ditames dos arts. 637 e 717, do RIR/1999, e art. 128 do CTN. Dessa forma, entende o recorrente que a fonte pagadora seria o substituto tributário a quem deveria ser direcionado o lançamento, isso caso tais recebimentos sejam considerados como rendimentos tributáveis.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, é um tributo que é devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, a título de antecipações, sem prejuízo do ajuste anual. Cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário., devendo se apresentada a Declaração de Ajuste Anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, conforme art. 787 do RIR/1999 e 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. É o que a doutrina classifica como tributo cuja apuração é complexiva, posto que envolve as situações ocorridas no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício, considerado como tal o ano civil. Noutro giro,

segundo o comando do art. 717 do RIR/1999, compete à fonte pagadora reter o imposto sobre a renda relativo aos pagamentos que efetuar a pessoas físicas. Entretanto, nos termos dos arts. 45 do CTN e 2º do RIR/1999, contribuinte do referido imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Dessa forma, a retenção mensal procedida pela fonte pagadora nada mais é do que uma antecipação do imposto, cabendo ao contribuinte (o titular da disponibilidade econômica ou jurídica) proceder à devida apuração do imposto no final de cada exercício, calculando o total do imposto devido e confrontando com as retenções e antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário. Assim, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a obrigatoriedade de retenção do imposto sobre a renda na fonte, não afasta o titular do rendimento do polo passivo da obrigação obrigatória relativa ao IRPF devido anualmente, possuindo este relação direta com o fato gerador. Sem razão portanto o recorrente, cumprindo destacar que o tema não é estranho a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto à natureza do rendimento recebido, informa o recorrente tratar-se de indenização recebida por rescisão antecipada de contrato de trabalho que possuía com a fonte pagadora pelo exercício de cargo de diretor, conforme acordo firmado entre as partes. Advoga assim a não tributação do IRPF sob tal rendimento, por entender enquadrar-se na norma isentiva prevista no art. 39, inc. XX do RIR/1999, apontando jurisprudência que entende dar guarida a tal entendimento. Alega ainda que, não obstante a natureza indenizatória da verba, a fonte pagadora promoveu a indevida retenção do imposto e informou erroneamente, em DIRF, tratar-se de rendimentos tributáveis.

Cumpre pontuar que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Por outro lado, analisando os Acórdãos e recortes de decisões administrativas e judiciais reproduzidos na peça recursal, é de fácil percepção o fato de que nenhum deles trata de verba de natureza semelhante à recebida pelo recorrente. Referindo-se, em verdade, de valores relativos a adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; desapropriações; valores de rescisões de contrato de trabalho garantidos pela lei trabalhista; depósitos, juros e correção monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outras.

Segundo a documentação acostada aos autos, o contribuinte compunha a diretoria da fonte pagadora do rendimento, na condição de diretor não empregado, estatutário, sem nenhum vínculo empregatício, conforme contrato firmado entre as partes. Não havendo mais interesse na continuidade de seus serviços foi firmado Termo de Transação, onde se pactuou que o contribuinte receberia o valor ora objeto da autuação a título de multa contratual, verbas indenizatórias e quaisquer outras verbas e/ou indenizações. Não houve qualquer discriminação pormenorizada relativamente ao valor total recebido e composição das rubricas apontadas no acordo. Analisando tal documentação, foi destacado pela autoridade julgadora de piso que o cargo ocupado pelo contribuinte, de diretor estatutário com amplos poderes de administração, conforme as normas das sociedades anônimas, não é regido pelo Direito do Trabalho, não estando sujeito aos benefícios concedidos aos empregados celetistas, tais como, horas extras,

décimo terceiro salário, etc. Também se demonstrou que o entendimento do contribuinte é equivocado ao defender que, para fins de incidência do imposto sobre a renda, as verbas de natureza trabalhista ou indenizatória, não divergem daquelas auferidas pelos diretores de empresas a título de pro-labore, apenas distinguindo-se tratamento da relação exercida, pois, enquanto que aquela vincula-se a condição de celetista, esta sujeita-se ao disciplinamento contido em estatutos ou contratos sociais.

A isenção tributária de que trata o inciso XX do art. 39 do RIR/1999, refere-se expressamente à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; ou, o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. Confira-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036/1990, art.

28)

Verbas essas que não possuem qualquer correlação com o valor recebido pelo contribuinte em decorrência de sua rescisão do contrato de trabalho, conforme claramente explicitado no Termo de Transação. Noutro giro, embasando o lançamento ora guerreado, temos o comando do art. 55, inciso IX, também do RIR/1999, no sentido de que são rendimentos tributáveis a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, inciso XX. A hipótese ora sob análise enquadra-se totalmente à situação descrita no art. 55, inc. IX:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;

De acordo com o CTN (art. 43, § 1º), a incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando para a sua incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Ainda conforme o mesmo CTN, art. 111, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não sendo possível sua flexibilização. Assim, o montante recebido em virtude do Termo de Transação firmado, sujeita-se à regular tributação por não se enquadrar em nenhuma hipótese de isenção ou não incidência.

É também questionado pelo recorrente o percentual da multa aplicada. Deve ser destacado o fato de que a fonte pagadora informou corretamente o valor total dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no campo de Rendimentos Tributáveis da respectiva DIRF, o que

justifica o percentual de multa aplicado, conforme previsto na legislação. A notificação foi lavrada em face da revisão de ofício da Declaração de IRPF apresentada pelo contribuinte e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa ou sua redução, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Finalmente, quanto ao requerimento de que as intimações e notificações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, cumpro indeferi-lo, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”*. Da mesma forma, o pedido de intimação prévia ao patrono da recorrente para fins de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do CARF, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento. Indefiro assim tais solicitações.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos